

# **Projeto de Lei nº /2004**

**(Do Sr. Carlos Rodrigues)**

**Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.573 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1.573, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

.....  
.....

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. No motivo descrito por sevícia ou injúria grave, o juiz, ao receber a denúncia de maus tratos ou mesmo o processo de separação judicial determinará a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A razão desta proposição é a escandalosa reportagem, sempre apresentada em todas as televisões, sobre os maus tratos cometidos, principalmente pelos homens, contra as suas mulheres, nos lares brasileiros.

As várias delegacias da mulher, espalhadas por todo o país, estão cheias de denúncias e queixas contra maridos violentos, que literalmente surram suas esposas e nada acontece com eles.

Além de tudo, as mulheres que sofrem tais agressões ainda tem que conviver com seus agressores no mesmo domicílio, razão pela qual proponho o presente projeto de lei.

Não é possível que a mulher, além de sofrer todas as humilhações decorrentes da agressão física sofrida, ainda tem que residir no mesmo lar que seu agressor mora. Assim é que, uma vez recebida a denúncia ou o devido processo judicial de separação

de corpos o magistrado determine a imediata saída do agressor do lar conjugal, preservando assim a integridade, física e moral, do cônjuge agredido.

Assim, é que analisando a legislação civil sobre o tema, resolvi propor o seguinte projeto de lei.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares da Câmara dos Deputados para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de outubro 2004.

**Deputado Carlos Rodrigues**

**(PL - RJ)**